



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Processo nº 1040812-15.2017.8.26.0053

Processo: **1040812-15.2017.8.26.0053 - Procedimento Comum Cível**
 Requerente: **[REDACTED]**
 Requerido: **PROCON - FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**

Vistos.

[REDACTED], qualificado na inicial, ajuizou ação anulatória, com pedido de tutela, contra PROCON - FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, com o objetivo de desconstituir o Auto de Infração nº 02287-D9, no valor de R\$ 210.986,67 (duzentos e dez mil novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos), que resultou na CDA nº 1.233.917.800.

Narra a inicial que a autuação decorreu de reclamação formulada pelo consumidor Guilherme Gonçalves da Silva, que teria firmado contrato de empréstimo com a Autora, que deveria ser quitado em 58 (cinquenta e oito) parcelas, no valor mensal de R\$ 314,00 (trezentos e quatorze reais).

A reclamação dizia respeito ao pedido de antecipação de liquidação que não teria sido atendido pelo Banco, contrariando o disposto no art. 52, § 2º, do CDC.

Aduziu o Autor que o auto de infração seria nulo,

1

por não possibilitar o contraditório e a ampla defesa, que houve a satisfação do pleito do consumidor e porque a multa fixada não seria compatível com a razoabilidade e a proporcionalidade.

Deferida a tutela por decisão.

Em contestação, o PROCON sustentou a regularidade da autuação e da multa imposta.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Processo nº 1040812-15.2017.8.26.0053

Houve réplica.

O Eg. Tribunal de Justiça deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo PROCON, contra a decisão que concedeu a tutela, o que motivou a Autora a oferecer fiança bancária, deferida.

É o relatório.

Decido.

Ensina Lucia Figueiredo: *Constitui-se a motivação na exposição administrativa das razões que levaram à prática do ato. Na explicitação das circunstâncias de fato que, ajustadas às hipóteses normativas, determinaram a prática do ato. Por isso mesmo não se pode conceber que por motivação se entenda a mera alusão aos dispositivos legais... A motivação, embora possa ser sucinta, deve demonstrar – de maneira cabal – o iter percorrido pelo administrador para chegar à prática do ato... A motivação é elemento essencial para o controle, sobretudo para o controle judicial. Não haverá possibilidade de se aferir se o ato confinou-se dentro da competência administrativa, dentro da*

2

razoabilidade, que deve nortear toda competência, caso não sejam explicitadas as razões condutoras do provimento emanado. (Curso de Direito Administrativo, 7ª ed., Malheiros, pp. 181/182).

No caso, parece que, de fato, a autuação está



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Processo nº 1040812-15.2017.8.26.0053

carente de motivação, impedindo que o Autor possa exercer o contraditório e até mesmo se é possível perquerir sobre a razoabilidade e proporcionalidade da autuação.

De fato, o ato sancionatório não estará revestido de proporcionalidade, sobretudo a considerar que sequer restou esclarecido por quais meios teria o consumidor tentado o contato com o Autor para a solução de seu reclamo.

Parece que sem que a empresa tenha conhecimento sobre qual meio teria o consumidor tentado a solução de seu questionamento, há ofensa ao contraditório, o que, também, macula a sanção aplicada.

Ensina Celso Antonio: o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicanda.... o excesso acaso existente, não milita em benefício de ninguém. Representa, portanto, apenas um

3

agravo inútil aos direitos de cada qual. Percebe-se, então, que as medidas desproporcionais ao resultado legitimamente alvejável são, desde logo, condutas ilógicas, incongruentes. Ressentindo-se desde defeito, além de demonstrarem menoscabo pela situação jurídica do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Processo nº 1040812-15.2017.8.26.0053

administrado, traindo a persistência da velha concepção de uma relação soberano-súdito (ao invés de Estadocidadão), exibem, ao mesmo tempo, sua inadequação ao escopo legal. Ora, já se viu que inadequação à finalidade da lei é inadequação à própria lei. Donde, atos desproporcionais são ilegais e por isso fulmináveis pelo Poder Judiciário, que, em sendo provocado, deverá invalidá-los quando impossível anular unicamente a demasia, o excesso detectado (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 29ª ed., pp. 111/113).

O Princípio da Proporcionalidade deve ser respeitado até mesmo quando do exercício do Poder de Polícia, conforme orienta Hely Lopes: *As condições de validade do ato de polícia são as mesmas do ato administrativo comum, ou seja, a competência, a finalidade e a forma, acrescidas da proporcionalidade da sanção e da legalidade dos meios empregados pela Administração... A proporcionalidade entre a restrição imposta pela Administração e o benefício social que se tem em vista, sim, constitui requisito específico para a validade de ato de polícia, como também a correspondência entre a infração cometida e a sanção aplicada, quando se tratar de medida punitiva. Sacrificar um direito ou uma liberdade do indivíduo sem vantagem para a coletividade invalida o fundamento social do ato*

4

de polícia, pela desproporcionalidade da medida... A desproporcionalidade do ato de polícia ou seu excesso equivale a abuso de poder, e, como tal, tipifica ilegalidade nulificadora da sanção” (Direito Administrativo Brasileiro, 38ª ed., Malheiros, p. 147). Destaquei.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Processo nº 1040812-15.2017.8.26.0053

E, ao que se verifica, o Autor atendeu ao reclamo do consumidor.

Com esses fundamentos, julgo procedente a pretensão, para anular as autuações e condeno o PROCON ao pagamento das despesas e da verba honorária que fixo em cinco mil reais.

A despeito do disposto no § 2º e no inc. III, do art. 85, do NCPC, que implicaria a condenação ao pagamento de percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa, entendo que deve ser aplicado o disposto no § 8º, do mesmo art. 85, em extensão, a fim de que prevaleça a razoabilidade e a equidade.

Como se percebe, o Novo Código de Processo Civil, dentre outras falhas, não previu situação similar para quando o valor da causa fosse excessivamente alto, a considerar a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados.

Sobre a questão, a doutrina já começa a se debruçar: *Note-se, ademais, que a possibilidade de fixação por apreciação equitativa do juiz foi reservada, no novo CPC, para a hipótese de valores reduzidos, deixando a descoberto a situação de o juiz se deparar com valores expressivos como base de cálculo. Como a vedação do enriquecimento sem causa é um princípio*

5

jurídico consolidado, no entanto, acredita-se que ainda assim poderá o juiz, mediante adequada fundamentação, promover a redução que se fizer necessária para evitar a ocorrência de desvio, consistente em arbitramento superior ao valor corrente em mercado para igual serviço (Fábio Jun Capucho, em Honorários Advocatícios, p.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Processo nº 1040812-15.2017.8.26.0053

385/414, *Honorários advocatícios nas causas em que a fazenda pública for parte: sistemática no novo Código de Processo Civil*, Juspodvim, 2015).

Daí porque deve ser dada aplicação extensiva ao disposto no § 8º referido, para evitar enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a parte contrária, sem o mínimo de razoabilidade.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

Marcelo Sergio - Juiz de Direito (assinado digitalmente)